



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 53/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, de 16 de Julho de 2007.

Reestrutura o Regimento Próprio de Previdência Social do Município de Criciúma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

~~Art.1º. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~de Criciúma - SC - RPPS, denominado Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Criciúma - CRICIUMAPREV, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.~~

~~Art.2º. O CRICIUMAPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

~~I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e~~

~~II - proteção à maternidade e à família.~~

~~Art.2º O CRICIUMAPREV visa dar cobertura ao segurado nos casos de aposentadoria e pensão por morte aos respectivos dependentes. (NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~CAPÍTULO II~~

~~Dos Beneficiários~~

~~Art.3º. São filiados ao CRICIUMAPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.~~

~~Art.4º. Permanece filiado ao CRICIUMAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:~~

~~I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;~~

~~II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;~~

~~III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.~~

~~Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao CRICIUMAPREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.~~

~~Art.5º. O servidor público titular de cargo efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.~~

~~Seção I~~

~~Des Segurados~~

~~Art.6º. São segurados do CRICIUMAPREV:~~

~~I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas; e~~

~~II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.~~

~~§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.~~

~~§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.~~

~~§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.~~

~~Art.7º. A perda da condição de segurado do CRICIUMAPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.~~

~~Seção II~~

~~Des Dependentes~~

~~Art.8º. São beneficiários do CRICIUMAPREV, na condição de dependente do segurado:~~

~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

~~II – os pais; e.~~

~~III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.~~

~~§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.~~

~~§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.~~

~~§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.~~

~~Art.9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.~~

~~Art.10. A perda da qualidade de dependente ocorre em geral pela modificação da condição exigida.~~

Seção III

Das Inscrições

~~Art.11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.~~

~~Art.12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.~~

~~§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.~~

~~§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~Do Custeio~~

~~Art.13. São fontes do plano de custeio do CRICIUMAPREV as seguintes receitas:~~

~~I – contribuição previdenciária do Município;~~

~~II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;~~

~~III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, conforme previstos em lei;~~

~~IV – doações, subvenções e legados;~~

~~V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;~~

~~VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e~~

~~VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do CRICIUMAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

~~§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do CRICIUMAPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.~~

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do CRICIUMAPREV no exercício financeiro anterior.~~

~~§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.~~

~~Art.14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,29% (dezessete vírgula vinte e nove por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, devendo ser anualmente atualizada de acordo com orientação proveniente do cálculo atuarial efetuado.~~

~~“Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,29% (dezessete vírgula vinte e nove por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, devendo ser anualmente atualizada, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo, de acordo com orientação proveniente do cálculo atuarial efetuado.” (NR Lei Complementar nº 93/2012)~~

~~Art.14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,29% (dezessete vírgula vinte e nove por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser anualmente atualizada, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo, de acordo com orientação proveniente do cálculo atuarial efetuado. (NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das gratificações previstas no art. 79, incisos I e de VIII a XV da Lei Complementar nº 012/99 ou outras vantagens, excluída:~~

~~I— as diárias para viagens;~~

~~II— a ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~

~~III— a indenização de transporte;~~

~~IV— o salário família;~~

~~V— o auxílio alimentação;~~

~~VI— o auxílio creche;~~

~~VII— as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~

~~VIII— a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;~~

~~IX— o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;~~

~~X— outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

~~§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das gratificações previstas no art. 79, incisos I, II e VII e de VIII a XV da Lei Complementar nº 012/99 ou outras vantagens, excluída:~~

~~I— as diárias para viagens;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~II — a ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~

~~III — a indenização de transporte;~~

~~IV — o salário-família;~~

~~V — o auxílio-alimentação;~~

~~VI — o auxílio-creche;~~

~~VII — as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~

~~VIII — a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão;~~

~~IX — o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;~~

~~X — outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

~~XI — a parcela percebida em decorrência do exercício de função de confiança. (NR Lei Complementar 088/11)~~

~~§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.~~

~~§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do GRICIUMAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.~~

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CRICIUMAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.~~

~~§5º O Município será responsável pela concessão de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CRICIUMAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~§ 6º Os incisos II e VII do art. 79 da LC 012/99 farão base de cálculo, de acordo com o art. 62 da LC 053/2007, retroativamente, caso tenham sido objeto de recolhimento previdenciário anteriormente a edição desta lei. (AC Lei Complementar nº 88/11)~~

~~Art. 14-A. Além da contribuição prevista no caput do artigo 14, deverá ser descontada da Administração, Direta e Indireta, alíquota suplementar progressiva, sendo esta a título de financiamento do déficit atuarial, na seguinte forma:~~

~~I— no ano de 2011 o percentual de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento);~~

~~II— no ano de 2012 o percentual de 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento);~~

~~III— no ano de 2013 o percentual de 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento);~~

~~IV— no ano de 2014 o percentual de 15,25% (quinze vírgula vinte e cinco por cento);~~

~~V— no ano de 2015 o percentual de 18,25% (dezoito vírgula vinte e cinco por cento);~~

~~VI— no ano de 2016 o percentual de 21,25% (vinte e um vírgula vinte e cinco por cento);~~

~~VII— no ano de 2017 o percentual de 23,25% (vinte e três vírgula vinte e cinco por cento);~~

~~VIII— nos anos de 2018 a 2045 o percentual de 25,44% (vinte e cinco vírgula quarenta e quatro por cento).~~

~~Parágrafo único: Os percentuais referidos nos incisos deverão incidir sobre a totalidade da~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~remuneração de contribuição. (NR Lei Complementar nº 087, de 9 de junho de 2011).~~

~~-~~

~~I — no ano de 2012 o percentual de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento);~~

~~-~~

~~II — no ano de 2013 o percentual de 7,11% (sete vírgula onze por cento);~~

~~-~~

~~III — no ano de 2014 o percentual de 10,11% (dez vírgula onze por cento);~~

~~-~~

~~IV — no ano de 2015 o percentual de 13,11% (treze vírgula onze por cento);~~

~~-~~

~~V — no ano de 2016 o percentual de 16,11% (dezesesseis vírgula onze por cento);~~

~~-~~

~~VI — no ano de 2017 o percentual de 19,11% (dezenove vírgula onze por cento);~~

~~-~~

~~VII — no ano de 2018 o percentual de 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento);~~

~~-~~

~~VIII — nos anos de 2019 a 2045 o percentual de 23,97% (vinte e três vírgula noventa e sete por cento).~~

~~-~~

~~-~~

~~Parágrafo único: Os percentuais referidos nos incisos deverão incidir sobre a totalidade da~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~remuneração de contribuição, devendo ser atualizado anualmente por determinação do Chefe do Poder Executivo, de acordo com orientação proveniente do cálculo atuarial efetuado. (NR Lei Complementar nº 93/2012).~~

~~"Art.14-A Além da contribuição prevista no caput do artigo 14, deverá ser descontada da Administração, Direta e Indireta, alíquota suplementar progressiva, a título de financiamento do déficit atuarial, a ser definida anualmente por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com base no cálculo atuarial, que apontará o percentual a ser praticado.~~

~~Parágrafo único Os percentuais referidos nos incisos deverão incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição." (NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo RGPS.~~

~~Art. 15 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo RGPS.(NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.~~

~~§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 47 e 59, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.~~

~~§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.~~

~~§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~benefícios do RGPS.~~

~~Art.16. O plano de custeio do CRICIÚMAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.~~

~~Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial — DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício~~

~~Art.17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao CRICUMAPREV, conforme inciso I do art. 13.~~

~~§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao CRICIUMAPREV, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:~~

~~I— do Município de Criciúma no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou~~

~~II— do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.~~

~~§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao CRICIUMAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.~~

~~Art.18. Os servidores afastados ou licenciados temporariamente do cargo efetivo sem recebimento~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~de remuneração pelo Município e, os servidores que estiveram em licença remunerada sem a respectiva contribuição previdenciária no período entre 28/12/2001 a 31/05/2005, somente contarão o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.~~

~~§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.~~

~~§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.~~

~~§ 3º O tempo em que o segurado esteve em licença remunerada prevista no caput poderá, por opção, fazer o pagamento inclusive parcelado tantas vezes quanto necessário, antes ou durante sua aposentadoria, acrescido da contribuição devida pelo empregador.~~

~~§ 4º O valor das parcelas referidas no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da sua contribuição previdenciária na data da sua aposentadoria.~~

~~Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.~~

~~§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10 (dez).~~

~~§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Art.20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.~~

~~Art.21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o CRICIUMAPREV. (Revogado por Lei Complementar nº 381/20210.~~

CAPÍTULO IV

~~Da Organização dos Conselhos de Administração e Fiscal~~

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS (NR Lei Complementar nº 345/2020)

~~Art.22. Os Conselhos de Administração e Fiscal, órgãos de deliberação colegiada, terão mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução e serão compostos da seguinte forma:~~

~~a) Conselho de Administração:~~

~~I— por quatro representantes do Poder Executivo;~~

~~II— um representante do Poder Legislativo;~~

~~III— dois representantes dos servidores ativos;~~

~~IV— um representante dos aposentados e pensionistas~~

~~b) Conselho Fiscal:~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- ~~I— por um representante do Poder Executivo;~~
- ~~II— um representante do Poder Legislativo;~~
- ~~III— um representante dos servidores ativos;~~
- ~~IV— um representante dos aposentados e pensionistas.~~

~~§ 1º Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.~~

~~§ 2º Os membros dos Conselhos e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:~~

- ~~I— os presidentes, que terão o voto de qualidade, serão escolhidos entre os membros de cada Conselho;~~
- ~~II— os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e~~
- ~~III— os representantes dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas serão indicados pelo sindicato de classe ou associação correspondente.~~

~~§ 3º Os membros dos Conselhos não serão remunerados pelo exercício dessas funções.~~

~~§ 4º Em havendo necessidade de substituição de conselheiros, o suplente completará o mandato do antecessor.~~

~~§ 5º Findo o mandato os conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos conselheiros.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 6º A convite do presidente ou por indicação de qualquer dos conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nela tratados, técnicos e servidores contribuintes.~~

~~§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.~~

~~"Art.22. A estrutura administrativa do CRICIUMAPREV será composta pela Diretoria Executiva, definida nos termos do art. 27 desta Lei Complementar, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, consultivo, cujos membros terão mandato de até de dois anos, podendo-se admitir uma única recondução, pelo mesmo período.~~

Art.22. A estrutura administrativa do CRICIUMAPREV será composta pela Diretoria Executiva, definida nos termos do art. 27 desta Lei Complementar, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, consultivos, cujos membros terão mandato de até 4 anos, podendo-se admitir recondução, pelo mesmo período. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

§ 1º Cada membro dos Conselhos terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros dos Conselhos e respectivos suplentes, nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, serão escolhidos da seguinte forma:

I - o Presidente do Conselho Deliberativo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e terá, além do seu, o voto de qualidade;

II - o Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelos participantes e assistidos, membros do Conselho, e terá, além do seu, o voto de qualidade;

III - os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos respectivos



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Poderes;

IV - os representantes dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas serão indicados pelo sindicato de classe ou associação correspondente.

§ 3º Os membros dos Conselhos não serão remunerados pelo exercício dessas funções.

~~§ 4º Em havendo necessidade de substituição de conselheiros, o suplente completará o mandato do antecessor.~~

§4º Em havendo necessidade de substituição de conselheiro, o suplente completará o mandato do antecessor, desde que preencha os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei, ou, não sendo interesse do suplente assumir como titular, poderá haver a nomeação de um novo conselheiro. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

§ 5º Findo o mandato os conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos conselheiros.

§ 6º A convite do Presidente ou por indicação de qualquer dos conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito à discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nela tratados, técnicos e servidores contribuintes.

~~§ 7º Os membros dos Conselhos não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas, no mesmo ano." (NR Lei Complementar nº 345/2020).~~

§7º A destituição de membro dos Conselhos poderá se dar das seguintes formas:

I-ad nutum, quando ocupante de cargo de provimento em comissão, ou, automaticamente, quando da exoneração do agente público, por meio de publicação do correspondente Decreto;

II-após a apuração, por meio de processo administrativo disciplinar, que reconheça a prática de falta grave ou de infração punível com demissão;



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III-em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas, no mesmo ano, ou caso não preencha os requisitos mínimos de exigência estabelecidos na presente lei, e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, independentemente do vínculo existente;

IV-a pedido do conselheiro, em qualquer caso. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

Art.22-A O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros:

I - quatro representantes do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – dois representantes dos servidores ativos;

IV – um representante dos servidores aposentados.

~~Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:~~

~~I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;~~

~~II – após a definição pela Secretaria da Previdência, será exigida a certificação e habilitação comprovadas, nos termos em parâmetros gerais. (NR Lei Complementar nº 345/2020).~~

§1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2020;

III – possuir formação superior em uma das seguintes áreas: exatas, administrativa, jurídica, financeira, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§2º. Os Conselheiros atualmente nomeados que não preencham os requisitos estabelecidos no §1º, incisos I e III, do art. 22-A desta lei, deverão ser imediatamente substituídos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§3º A certificação e habilitação dos membros atuais do Conselho Deliberativo estabelecidas no §1º, inciso II do art. 22-A desta lei, serão exigidas a partir do prazo estabelecido na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de 2020, sendo as despesas com referidas certificações suportadas pela Autarquia. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

Art.22-B O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

I – por um representante do Poder Executivo;

II – por um representante do Poder Legislativo;

III – por um representante dos servidores ativos;

IV – por um representante dos servidores aposentados.

~~Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:~~

~~I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;~~

~~II – após a definição pela Secretaria da Previdência, será exigida a certificação e habilitação comprovadas, nos termos em parâmetros gerais. (NR Lei Complementar nº 345/2020).~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§1º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de 2020;

III – possuir formação superior em uma das seguintes áreas: ciências exatas, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§2º Os Conselheiros atualmente nomeados que não preencham os requisitos estabelecidos no §1º, incisos I e III do art. 22-B desta lei, deverão ser imediatamente substituídos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§3º A certificação e habilitação dos membros atuais do Conselho Fiscal estabelecidas no §1º, inciso II, do art. 22-B desta lei, serão exigidas a partir do prazo estabelecido na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de 2020, sendo as despesas com referidas certificações suportadas pela Autarquia. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

Seção I

Do Funcionamento dos Conselhos

~~Art.23. Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado com antecedência mínima de cinco dias.~~

Art.23. Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, separadamente, de forma ordinária, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocados, com antecedência mínima de cinco dias. (NR Lei Complementar nº 345/2020).

Parágrafo único - Das reuniões dos Conselhos serão lavradas atas em livro próprio.

~~Art.24. As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria, exigido o quorum do quadro de membros.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art.24. As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria simples. (NR Lei Complementar nº 345/2020).

Seção II

Da Competência dos Conselhos

~~Art.25. Compete aos Conselhos de Administração e Fiscal:~~

~~I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do CRICIUMAPREV;~~

~~II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do CRICIUMAPREV;~~

~~III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do CRICIUMAPREV;~~

~~IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do CRICIUMAPREV;~~

~~V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;~~

~~VI – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do CRICIUMAPREV, observada a legislação pertinente;~~

~~VII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo CRICIUMAPREV;~~

~~VIII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;~~

~~IX – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CRICIUMAPREV;~~

~~X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao CRICIUMAPREV;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- ~~XI – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;~~
- ~~XII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;~~
- ~~XIII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao CRICIUMAPREV, nas matérias de sua competência;~~
- ~~XIV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do CICIUMAPREV~~
- ~~XV – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários de Município com o CRICIUMAPREV; e.~~
- ~~XVI – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao CRICIUMAPREV.~~

Art.25. Compete aos Conselhos:

I – Conselho Deliberativo:

- a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- b) Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;
- c) Aprovar o Código de Ética do RPPS;
- d) Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;
- e) Ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- f) Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- g) Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do CRICIUMAPREV;



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- h) Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, e organizacionais relativos a assuntos de interesse do RPPS;
- i) Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do CRICIUMAPREV, observada a legislação pertinente;
- j) Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CRICIUMAPREV.

II – Conselho Fiscal:

- a) Zelar pela gestão econômico-financeira;
- b) Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- c) Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- d) Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- e) Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- f) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- g) Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras. (NR Lei Complementar nº 345/2020).

CAPÍTULO V

Da Administração do CRICIUMAPREV

~~Art.26. O CRICIUMAPREV será administrado de forma colegiada pela Diretoria Administrativa e pelos Conselhos de Administração e Fiscal, sendo assessorados pela Junta Médica e pela Junta de Recursos Administrativos a ser implantada por Decreto do Prefeito Municipal.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art.26. O CRICIUMAPREV será administrado de forma colegiada pela Diretoria Executiva, juntamente com os Conselhos, que se reunirão, separadamente, ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocados, com o mínimo de 05 dias de antecedência.

§ 1º O Presidente da Diretoria Executiva deverá ser convocado para acompanhar todas as reuniões dos Conselhos.

§ 2º Os demais membros da Diretoria Executiva poderão participar das reuniões, desde que convocados pelo Diretor Presidente, para esclarecimento de questões técnicas.

§ 3º As reuniões deverão ocorrer na sede do CRICIUMAPREV.

§ 4º Das reuniões, serão lavradas atas pelos secretários, sendo estes escolhidos por cada Conselho, devendo ser encaminhadas para arquivamento no RPPS, todos os meses. (NR Lei Complementar nº 345/2020).

Seção I

Da Diretoria Executiva

~~Art.27. A Diretoria Executiva do CRICIUMAPREV será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e composta por:~~

~~I— um Diretor Presidente com remuneração e status de Secretário Municipal;~~

~~II— um Gerente Administrativo Financeiro com vencimento de Secretário Municipal Adjunto;~~

~~III— um Gerente de Previdência Social com vencimento de Secretário Municipal Adjunto;~~

~~IV— um Gerente Jurídico com vencimento de Procurador Adjunto.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 27 A Diretoria Executiva do CRICIUMAPREV será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta pelos seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um Diretor Presidente, com status e remuneração de Secretário Municipal;

II - um Gerente Administrativo Financeiro, com vencimento de 12 VRV;

III – um Gerente Jurídico, com vencimento de 12 VRV;

IV - um Gerente de Previdência Social, com vencimento de 12 VRV;

V – um Assessor de Atos de Pessoal, com vencimento de 7,5 VRV. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

~~Art.28. Esta Diretoria será assessorada por:~~

~~I – um Técnico de Serviços Previdenciários com vencimento de 6,5 VRV;~~

~~II – um Técnico de Benefícios com vencimento de 6,5 VRV;~~

~~III – um Técnico de Serviços da Junta Médica com vencimento de 3,5 VRV; e.~~

~~IV – um Contador com vencimento de 5,6 VRV~~

~~§ 1º Por VRV entende-se como Valor de Referência de Vencimento e acompanham o mesmo referencial do Município.~~

~~§ 2º Enquanto não se realizar concurso público para os cargos relacionados nos incisos I a IV deste artigo as atribuições dos mesmos permanecerão sendo desempenhadas por servidores cedidos pelo Município.~~

Art. 28 A Diretoria Executiva do CRICIUMAPREV será composta pelos cargos técnicos, compostos



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

de servidores efetivos, cujas atribuições e padrão de vencimento estão previstos no Anexo Único da presente lei:

I - um Técnico de Serviços Previdenciários, com vencimento de 6,5 VRV;

II - um Técnico de Contabilidade, com vencimento de 6,5 VRV;

III – um Técnico Administrativo, com vencimento de 3,5 VRV;

IV - um Contador, com vencimento de 11 VRV.

Parágrafo Único. O concurso público para preenchimento dos cargos efetivos previstos nos incisos I a IV do art. 28, será realizado em até 12 meses, contados a partir da publicação da presente lei, autorizando-se a permanência dos servidores que atualmente ocupem tais cargos, até que se efetue a posse dos servidores aprovados no concurso. (NR Lei Complementar nº 465/2022).

Art. 29. As competências dos cargos relativos à Diretoria Executiva e sua assessoria técnica estão relacionadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Seção II

Da Junta Médica

~~Art 30. Compete a Junta Médica do CRICIUMAPREV realizar as inspeções médicas para efeitos de:~~

~~I— posse em cargo público;~~

~~II— readaptação;~~

~~III— reversão;~~

~~IV— aproveitamento;~~

~~V— licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~VI— aposentadoria por invalidez;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~VI — aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. (NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~VII — auxílio doença;~~

~~VIII — salário maternidade;~~

~~IX — auxílio ao filho excepcional e/ou deficiente físico incapaz para o trabalho;~~

~~X — licença de tratamento de saúde dos funcionários da Prefeitura Municipal de Criciúma, bem como suas autarquias, Fundações e Empresas Públicas, por prazo superior a 05 (cinco) dias.~~

~~XI — revisão da condição de invalidez dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho;~~

~~XII — cessação da condição para a concessão de benefícios;~~

~~XIII — alteração de carga horária para o acompanhamento de familiar com deficiência física, sensorial ou mental, nos termos da lei;~~

~~XIV — isenção de Imposto de Renda;~~

~~XV — análise do perfil profissiográfico previdenciário PPP, para as concessões de aposentadoria especial;~~

~~XVI — demissão, nos termos da Lei Complementar 012/1999. (NR Lei Complementar nº 343/19).~~

~~Art.31. Compete a Prefeitura Municipal de Criciúma disponibilizar sem ônus ao CRICIUMAPREV no mínimo 02 (dois) médicos que comporão a Junta Médica.~~

~~Art.32. A Junta Médica seguirá orientações do Manual de Perícias Médicas aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos de Administração e Fiscal.~~

~~Art.32. A Junta Médica seguirá orientações do Manual de Perícias Médicas. (NR Lei Complementar nº 345/2020).~~

~~Capítulo VI~~

~~Do Plano de Benefícios~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Art.33. O RPPS – CRICIUMAPREV compreende os seguintes benefícios:~~

~~I – Quanto ao segurado:~~

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

~~b) aposentadoria compulsória;~~

~~c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;~~

~~d) aposentadoria por idade;~~

~~e) auxílio-doença;~~

~~f) salário-maternidade; e~~

~~g) salário-família. (Revogado por Lei Complementar nº 343/19).~~

~~II – Quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte; e~~

~~b) auxílio-reclusão. (Revogado por Lei Complementar nº 343/19).~~

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Art.34. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição~~

-

~~§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.~~

~~§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um (01) salário mínimo vigente no país.~~

~~§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.~~

~~§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:~~

~~I— o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;~~

~~II— o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~

~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;~~

~~c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~d) ato de pessoa privada do uso da razão; e~~

~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.~~

~~III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e~~

~~IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:~~

~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~

~~b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;~~

~~c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e~~

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~

~~§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.~~

~~§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.~~

~~§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.~~

~~§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.~~

~~§ 10. Para efeito de reversão, o aposentado por invalidez deverá ser submetido à avaliação de permanência da invalidez a cada dois anos até atingir a idade de 70 (setenta) anos.~~

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

~~Art.35. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.~~

~~Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

~~Art.36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I— tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;~~

~~II— tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~
~~e.~~

~~III— 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.~~

~~§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

~~§ 3º São consideradas também funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~lei pelo município.~~

~~Seção IV~~

~~Da Aposentadoria por Idade~~

~~Art.37. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

- ~~I— tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;~~
- ~~II— tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e.~~
- ~~III— 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.~~

~~Seção V~~

~~Do Auxílio-Doença~~

~~Art.38. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.~~

~~§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior fica o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~

~~Art.39. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.~~

~~Seção VI~~

~~Do Salário-Maternidade~~

~~Art.40. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.~~

~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~Art.41. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;~~

~~II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e~~

~~III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.~~

~~Art.41. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (NR Lei Complementar nº 88/11).~~

~~Seção VII~~

~~Do Salário-Família~~

~~Art.42. Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo na proporção de~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º.~~

~~Art.43. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição seguirá as mesmas regras definidas aos servidores públicos municipais de Criciúma.~~

~~Art.44. Quando pai e mãe forem segurados do CRICIÚMAPREV, ambos terão direito ao salário-família.~~

~~Art.45. O pagamento do salário-família será devido a partir da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.~~

~~Art.46. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.~~

Seção VIII

Da Pensão por Morte

~~Art.47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:~~

~~I— totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até a valor máximo limitado ao teto do RGPS.~~

~~II— totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo limitado ao teto do RGPS, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 1º Ser concedida penso provisria por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:~~

~~I — sentena declaratria de ausncia, expedida por autoridade judiciria competente;~~

~~II — desaparecimento em acidente, desastre ou catstrofe.~~

~~§ 2º A penso provisria ser transformada em definitiva com o bito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposio dos valores recebidos, salvo m-f.~~

~~§ 3º Os valores referidos neste artigo sero corrigidos pelos mesmos ndices aplicados aos benefcios do RGPS. (Revogado pela LC 055).~~

~~Art.47. A penso por morte consistir numa importncia mensal conferida aos seguintes dependentes:~~

~~I — cnjuge/companheiro / companheira do servidor falecido;~~

~~II — filho menor de 21 anos e no emancipado, ou que tenha deficincia intelectual ou mental ou deficincia grave;~~

~~III — aos pais, desde que comprovada a dependncia econmica;~~

~~IV — ao irmo de qualquer condio, menor de 21 (vinte e um) anos ou invlido ou que tenha deficincia intelectual ou mental ou deficincia grave, desde que comprovada  dependncia econmica.~~

~~§ 1º. A penso por morte, havendo mais de um pensionista, ser rateada entre todos, em parte iguais.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:~~

- ~~a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- ~~b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;~~
- ~~c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;~~
- ~~d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;~~
- ~~e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;~~
- ~~f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.~~

~~§ 3º Se o óbito ocorrer por acidente de trabalho ou doença ocupacional, não haverá a exigência da carência de 18 (dezoito) contribuições mensais para a percepção da pensão.~~

~~§ 4º Se o óbito ocorrer antes da carência de 18 (dezoito) contribuições, o direito à percepção da pensão será por 6 (seis) meses a partir da data do óbito. (NR Lei Complementar nº 345/2020).~~

~~Art.48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:~~

- ~~I— da data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias deste.~~
- ~~II— da data do requerimento, se requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito.~~
- ~~III— da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~
- ~~III— da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Art.49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.~~

~~§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.~~

~~§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.~~

~~Art.50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao GRICIUMAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.~~

~~Art.51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos art. 48 e 70.~~

~~Art.52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do GRICIUMAPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

~~Art.53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.~~

~~Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção IX

~~Do Auxílio-Reclusão~~

~~Art. 54. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor ativo enquanto recolhido à prisão.~~

~~§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I— documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II— certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao CRICIUMAPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

~~Art.55. O abono anual ou décimo terceiro salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CRICIUMAPREV.~~

~~Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CRICIUMAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO VII

~~Das Regras de Transição~~

~~Art.56. Ao segurado do CRICIUMAPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 62 quando o servidor, cumulativamente:~~

~~I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;~~

~~II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;~~

~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e.~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 36 e § 1º, na seguinte proporção:~~

~~I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;~~

~~II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.~~

~~§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.~~

~~Art.57. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 36, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do CRICIUMAPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 36, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:~~

- ~~I— 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;~~
- ~~II— 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~
- ~~III— 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;~~
- ~~IV— 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.~~

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Art.58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 36 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 56 e 57 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~

~~II 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;~~

~~III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 60, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.~~

~~Art.59. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no artigo 48 e no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

~~Art.60. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do CRICIUMAPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 59, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

~~Art.61. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 36 e 56 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.~~

~~§ 1º O abono previsto no caput deverá ser concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 59, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.~~

~~§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.~~

CAPÍTULO IX

~~Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios~~

~~Art. 62. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 34, 35, 36, 37 e 56 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

~~§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.~~

~~§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.~~

~~§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:~~

~~I— inferiores ao valor do salário mínimo;~~

~~II— superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.~~

~~§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.~~

~~§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.~~

~~§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 64.~~

~~§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, conforme §1º do art. 14.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.~~

~~§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.~~

~~§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.~~

~~Art. 63. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37, 47 e 56 serão reajustados, para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos servidores públicos ativos.~~

~~"Art. 63. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37 e 56 desta Lei serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (NR. Lei Complementar nº 085)"~~

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

~~Art. 64. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.~~

~~Art.65. Ressalvado o disposto no art. 35, as aposentadorias vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~Art.66. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.~~

~~Art.67. Para fins de concessão de aposentadoria pelo CRICIUMAPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvados os direitos adquiridos dos servidores até 16/12/1998.~~

~~Art.68. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, mediante certidão expedida pelo órgão competente, bem como o tempo de contribuição junto ao CRICIUMAPREV.~~

~~Art.69. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.~~

~~Art.70. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CRICIUMAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.~~

~~Art.71. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se-ão, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente que deverá chamá-los, até completarem 70 anos de idade.~~

~~Art.72. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.~~

~~§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:~~

~~I - ausência, na forma da lei civil;~~

~~II - moléstia contagiosa; ou~~

~~III - impossibilidade de locomoção.~~

~~§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.~~

~~§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.~~

~~Art.73. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- ~~I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;~~
- ~~II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;~~
- ~~III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;~~
- ~~IV – o imposto de renda retido na fonte;~~
- ~~V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e~~
- ~~VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.~~

~~Art.74. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 42 e 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário mínimo.~~

~~Art.75. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo CRIGIUMAPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 36, 37, 56, 57 e 58 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.~~

~~Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício. (Revogado por Lei Complementar nº 381/2021).~~

~~Art.76. Concedida, a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.~~

~~Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Art. 77. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município. (Revogado por Lei Complementar nº 381/2021).~~

~~Art. 78. As aposentadorias e pensões concedidas até a data de 31/12/2003, bem como as concedidas com efeitos retroativos, continuarão sendo mantidas pela Prefeitura Municipal de Criciúma.~~

Art. 78 As aposentadorias e pensões concedidas até a data de 31 de dezembro de 2003, bem como as concedidas com efeitos retroativos, continuarão sendo mantidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Os servidores do Poder Legislativo que ingressaram no serviço público municipal até 31 de dezembro de 1984, terão seus proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo órgão de origem e passarão a contribuir para o CRICIÚMAPREV conforme o disposto no art. 15 da presente Lei .

§ 2º Os valores recolhidos e repassados a título de contribuição ao CRICIÚMAPREV até esta data, referentes aos servidores mencionados no parágrafo acima, ficarão consolidados no ativo financeiro do Instituto para preservação do equilíbrio atuarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2007)

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 79. O CRICIUMAPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do CRICIUMAPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art.80. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do CRICIUMAPREV;

II – Comprovante mensal do repasse ao CRICIUMAPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do CRICIUMAPREV.

Art.81. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

~~Art.82. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao CRICIUMAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.~~

~~Art.83. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.~~

~~§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo CRICIUMAPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Revogado por Lei Complementar nº 381/2021).~~

Art.84. Ficam criados os cargos relativos a Diretoria Executiva e sua assessoria conforme artigos 27 e 28, cujas atribuições são fixados nos termos do Anexo I desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Art 85. O ajuste de contribuição referente a parte patronal, previsto no artigo 14, produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte a publicação desta Lei. (Revogado por Lei Complementar nº 381/2021).~~

Art.86. Ficam revogados o § 8º do artigo 95 da Lei Complementar 012/1999 e os artigos 3º a 7º, 9º a 32, 34, 41 a 45, 47, 50 a 71, 72 caput, 75, 76 e 78 e seu parágrafo único todos da Lei Complementar n º 019, de 28 de dezembro de 2001.

Art.86-A Fica condicionado, através da presente Lei, que qualquer norma que venha a trazer vantagens remuneratórias a qualquer categoria de servidores públicos do Município de Criciúma, deverá ser, antes do encaminhamento à Casa Legislativa, submetida ao Atuário do CRICIUMAPREV, para que este verifique sobre o impacto atuarial que referido benefício irá trazer à Autarquia Previdenciária. (NR Lei Complementar nº 345/2020).

Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 15, 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 16 de Julho de 2007.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI

Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SOLANGE BARP

Secretária de Administração

ANEXO ÚNICO (Anexo alterado pela Lei Complementar nº 465/2022 , não incluído no texto abaixo)

Das Competências



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1 - Competência do Diretor Presidente:

I - representar o CRICIUMAPREV, inclusive em Juízo;

II - coordenação geral da Autarquia;

III - movimentar as contas bancárias e as aplicações financeiras em conjunto com o Gerente Administrativo Financeiro;

IV - administração geral dos Recursos Humanos;

V - autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI - autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;

VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

~~X - apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal prestação de contas do ano anterior, enviando cópia ao Executivo e Legislativo Municipal, bem como ao Tribunal de Contas do Estado;~~

X - apresentar aos Conselhos a prestação de contas do ano anterior, enviando cópia ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, bem como ao Tribunal de Contas do Estado; (NR Lei Complementar nº 345/2020).

XI - emitir resoluções, circulares e portarias no âmbito de suas atribuições.

Observação - Poderá o Diretor Presidente nomear, por ato, outro integrante da Diretoria Executiva para a movimentação conjunta das contas bancárias na falta de nomeação do Gerente Administrativo Financeiro.

2 - Competência do Gerente Administrativo Financeiro:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do CRICIUMAPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do CRICIUMAPREV;

III - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

IV - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do CRICIUMAPREV;

V - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do CRICIUMAPREV;

VI - estudar e propor ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico financeiro do CRICIUMAPREV;

VII – controlar e emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;

VIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

IX - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições

X - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências;

3 - Competência do Gerente de Previdência Social:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do CRICIUMAPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do CRICIUMAPREV;

III - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

IV - cumprir a fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do CRICIUMAPREV;

V - coordenar os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do CRICIUMAPREV;

VI - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do CRICIUMAPREV;

VII - coordenar todo o registro e controle dos segurados do CRICIUMAPREV;

VIII - responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores inativos do CRICIUMAPREV;

IX - emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

X - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;

XI - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

XII - substituir o Gerente Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

4 - Competência do Gerente Jurídico:

I - garantir a prestação qualitativa dos serviços de representação jurídica do CRICIUMAPREV;

II - emitir pareceres e manifestações sobre questões de direito;

III - propor e acompanhar ações judiciais e de defesa do CRICIUMAPREV;

IV - acompanhar acordos extrajudiciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- V - encaminhar os processos de sindicância até a fase de conclusão;
- VI - elaborar projetos de lei, mensagens legislativas, decretos portarias e outros atos administrativos;
- VII - elaborar pareceres diversos sobre pedidos e consultas;
- VIII - elaborar minutas de contratos, negociações e análises bem como suas renovações;
- IX - realizar instruções nos processos administrativos;
- X - participar de reuniões, treinamento e desenvolvimento para aperfeiçoamento do processo de trabalho;
- XI - realizar outras tarefas correlatas solicitadas pelo Diretor Presidente.

5 - Competência do Técnico de Serviços Previdenciários:

- I - garantir a prestação qualitativa dos serviços, redação de documentos, organização, registros, controles, acompanhamentos e manutenção dos trabalhos;
- II - executar o recebimento, distribuição e controle dos documentos, processos, materiais, gêneros e equipamentos;
- III - atender as solicitações de informação ao público interno e externo bem como outras atividades de apoio administrativo;
- IV – controlar e emitir as folhas de pagamentos dos benefícios em manutenção bem como dos servidores do CRICIUMAPREV;
- V - encaminhar ações contábeis para pagamento de notas e taxas de expediente;
- VI – proceder os registros financeiros e contábeis previstos em lei;
- VII - organizar o processo de trabalho através do planejamento e programação das ações e atividades de implementação dos serviços de acordo com os procedimentos e normas



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

administrativas;

VIII - participar de reuniões, treinamento e desenvolvimento para aperfeiçoamento do processo de trabalho;

IX - execução, em conjunto, das tarefas pertinentes e de responsabilidade do Gerente Administrativo Financeiro, a quem está tecnicamente subordinado.

6 - Competência do Técnico de Benefícios:

I - garantir a prestação qualitativa dos serviços de pesquisa e análise, redação de documentos, digitar, organizar, elaborar, instaurar, registrar, controlar, acompanhar e manter os processos administrativos nas diversas áreas;

II - executar o recebimento, distribuição, suprimento, registro, controle dos documentos, processos, materiais, gêneros e equipamentos;

III - atender as solicitações de informação ao público interno e externo bem como outras atividades de apoio administrativo;

IV – proceder a análise e acompanhamento dos processos de benefícios;

V – realizar cálculos em processos de concessão de benefícios bem como a acompanhamento dos mesmos até a sua manutenção pelo CRICIUMAPREV;

VI - organizar o processo de trabalho através do planejamento e programação das ações e atividades de implementação dos serviços de acordo com os procedimentos e normas administrativas;

VII - participar de reuniões, treinamento e desenvolvimento para aperfeiçoamento do processo de trabalho;

VIII - realizar outras tarefas correlatas solicitadas pelo Gerente de Previdência Social a quem está tecnicamente subordinado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

7 - Competência do Técnico de Serviços da Junta Médica:

I - garantir a prestação qualitativa dos serviços de análise, organização, redação de documentos, registro e arquivamento de antecedentes médico periciais;

II - executar o recebimento, distribuição, suprimento, registro, controle dos documentos, processos, materiais, gêneros e equipamentos;

III - atender as solicitações de informação ao público interno e externo bem como outras atividades de apoio administrativo;

IV - agendar, distribuir e encaminhar os atendimentos pelos médicos peritos;

V – atender as solicitações dos médicos peritos para um melhor andamento dos trabalhos relativos às perícias médicas;

VI – fazer as devidas anotações e arquivamento da documentação relativa a Perícia Médica;

VII - organizar o processo de trabalho através do planejamento e programação das ações e atividades de implementação dos serviços de acordo com os procedimentos e normas administrativas;

VIII - participar de reuniões, treinamento e desenvolvimento para aperfeiçoamento do processo de trabalho;

IX - realizar outras tarefas correlatas solicitadas pelo Gerente de Previdência Social a quem está tecnicamente subordinado.

8 - Competência do Contador:

I – classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

vigentes

II - garantir a prestação qualitativa dos serviços de contabilidade em geral;

III - organizar e executar análise de contas;

IV - assessorar sobre problemas contábeis específicos;

V - planejar os serviços contábeis especializados;

VI - sistematizar registros, atendendo as exigências legais e necessidades administrativas;

VII – elaboração dos balancetes mensais, do Balanço Anual e demonstração de resultados, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial econômica e financeira;

VIII escrituração dos registros fiscais e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos;

IX – atender as demais exigências previstas em atos normativos, bem como eventuais procedimentos de fiscalização tributária;

X – orientação e controle da aplicação dos preceitos da CLT bem como aqueles atinentes à Previdência Social, PIS, FGTS e outros aplicáveis as relações de emprego mantidas pelo CRICIUMAPEV;

XI – dar cumprimento as informações aos órgãos competentes;

XII - participar de reuniões, treinamento e desenvolvimento para aperfeiçoamento do processo de trabalho;

XIII - realizar outras tarefas correlatas solicitadas pelo Gerente Administrativo Financeiro a quem está subordinado.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 16 de Julho de 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI

Prefeito Municipal

//ERM.